

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E CONJUGAIS E O PAPEL DO SISTEMA PENAL NO SEU ENFRENTAMENTO¹

Ester Eliana Hauser, Renata Boligon Tisott³

¹ projeto de pesquisa desenvolvido na Unijuí.

² Especialista em Instituições Jurídico Políticas pela UNIJUI, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC; Professora de Direito Penal do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Estadual do Noroeste do Rio Grande do Sul/UNIJUI. E-mail: estereh@unijui.edu.br

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. E-mail: renata.tisott@sou.unijui.edu.br

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher é umas das formas de violência elencadas na Lei Maria da Penha, bem como teve sua recente tipificação no artigo 147-B do Código Penal, e possui diversas formas de manifestação. Busca-se, então, compreender o porquê de as mulheres serem violentadas e quais os fatores sociais que contribuem para tanto, tais como o machismo, patriarcado e papéis de gênero distribuídos de forma desiguais na sociedade. Faz-se, ainda, uma breve análise do ciclo da violência no casal e o motivo de as mulheres permanecerem em relacionamentos abusivos e como a violência psicológica é intrínseca a isto. Por fim, analisa-se o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, bem como a atuação do sistema penal no seu enfrentamento e o papel simbólico da lei penal.

Palavras-chave: Violência de gênero; Violência doméstica e familiar; Violência psicológica; direitos humanos; sistema penal.

ABSTRACT

Psychological violence against women is one of the forms of violence listed in the Maria da Penha Law, and has recently been typified in article 147-B of the Penal Code. The aim is to understand why women suffer violence and the social factors that contribute to this, such as machismo, patriarchy and unequal gender roles in society. There is also a brief analysis of the cycle of violence in couples and why women remain in abusive relationships and how psychological violence is intrinsic to this. Finally, we analyze how to deal with psychological violence against women, as well as the role of the criminal justice system in dealing with it and the symbolic role of criminal law.

Keywords: Gender violence; domestic and family violence; psychological violence; human rights; criminal justice system.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, tipificou-se no Código Penal uma das cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha, qual seja, a violência



psicológica. Não obstante a sua tipificação, considerando a perpetuação de pensamentos machistas e patriarcais na sociedade atual, a mera criação do tipo penal da violência psicológica não é suficiente para assolar com a violência de gênero voltada às mulheres. Assim, faz-se necessário entender por que motivos a violência contra a mulher continua a existir, bem como compreender o funcionamento da violência psicológica, suas formas de manifestação e como ela está atrelada ao não rompimento do ciclo da violência e à continuidade das mulheres em relacionamentos abusivos.

Ademais, serão abordados os aspectos relacionados a invisibilidade da violência psicológica e o papel simbólico do Direito Penal na proteção da mulher e enfrentamento desta violência. Assim, o objetivo do presente trabalho é discutir uma das formas de violência de gênero e o papel do sistema penal na sua prevenção, relacionando-se tal intuito com o ODS 5, ou seja, com a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de meninas e mulheres.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração do presente artigo utilizou-se de pesquisa qualitativa no que se refere à abordagem, bem como de pesquisa exploratória quanto aos objetivos gerais. Ademais, usou-se do método hipotético-dedutivo com a seleção de bibliografias e documentos eletrônicos, pesquisando-se em legislações nacionais e internacionais para uma melhor compreensão da violência psicológica e suas formas de manifestações, bem como de que forma o direito penal contribui para seu enfrentamento e prevenção.

3 DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

3.1 Os fundamentos da violência contra a mulher: papéis de gênero, patriarcado e machismo

Ao abordar a violência contra a mulher, exige-se, também, debater acerca dos fatores que permitem a sua existência e perpetuação. Dessa forma, para entender a violência contra a mulher, necessita-se escrutinar os fundamentos dessa violência, ou seja, o patriarcado, o machismo e os papéis de gênero que são distribuídos de forma desigual na sociedade.

Nas palavras de Gerda Lerner (2019), o patriarcado é definido como a manifestação da dominância masculina sobre as mulheres e crianças da família, bem como a sua institucionalização e extensão em face de todas as demais mulheres na sociedade. Assim, o patriarcado se caracteriza como a dominação masculina, da mulher pelo homem, em todos os âmbitos, social e familiar. Ademais, atrelado ao patriarcado construiu-se a ideia do sexismo, ou seja, a concepção de que o homem é superior à mulher devido a sua configuração biológica. Em outros termos, Lerner (2019) esclarece que o sexismo são métodos utilizados pelos homens, agraciados pelo sistema patriarcal, para manter o sexo dominado, qual seja, o feminino, em situações de inferioridade e subordinação.

Outrossim, outro fundamento da violência contra a mulher é o machismo, o qual é inerente ao patriarcado, porquanto, de acordo com Carla Cristina Garcia (2011), é o responsável por definir a ideologia da superioridade masculina ao trazer crenças que a sustentem. Não obstante, além dos três conceitos já delineados anteriormente, os papéis de gênero distribuídos de forma desigual na sociedade também são responsáveis por perpetuar a violência contra a mulher, uma vez que, de acordo com Joan Scott (2019, p. 53), “o gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres”.

Nesse sentido, entende-se que os gêneros feminino e masculino não estão atrelados às constituições biológicas dos indivíduos, mas sim se consubstanciam em construções sociais e culturais que são usadas como forma de manter o sistema patriarcal e a divisão entre homens e mulheres. Assim, não se pode confundir sexo e gênero, uma vez que “quando falamos de sexo estamos nos referindo à biologia - as diferenças entre os corpos - e ao falar de gênero, as normas e condutas determinadas para homens e mulheres em função do sexo” (GARCIA, 2011, p. 20).

Em síntese, construiu-se uma sociedade pautada na dominação do feminino, ou seja, uma sociedade que determina às mulheres que se sujeitem a papéis submissos em relações aos homens. Dessa forma, ao longo da história as mulheres estiveram em locais e papéis sem destaque, sendo somente com o advento das primeiras formas de feminismo e busca pela igualdade de gênero que as mulheres começaram a conquistar um espaço social e a serem ouvidas. Todavia, mesmo com todas as mudanças já conquistadas e implementadas não foi possível mudar, totalmente, a estrutura machista e patriarcal e extinguir a violência de gênero.



3.2 As diferentes manifestações da violência contra a mulher

Ao entender que apesar das lutas feministas e diversas conquistas das mulheres, estas continuam sendo alvo de diferentes manifestações de violência, percebe-se que há um extenso caminho a ser trilhado para que, de fato, as mulheres deixem de ser subjugadas e violentadas. Diante disso, de acordo com pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), no ano de 2020, especificamente no período referente ao início da pandemia do Covid-19, ou seja, quando as medidas de isolamento social estavam mais rígidas, houve um aumento nos casos de violência contra a mulher. Além disso, em 2021 a quantidade de casos foi similar ao ano anterior, com uma média de 110 feminicídios por mês.

Em vista disso, vislumbra-se que a violência fatal continua presente no que se refere à violência contra a mulher. Outrossim, existem outras formas de violência que vitimam as mulheres, sendo que, conforme elenca a Lei n.º 11.340/2006, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Todavia, apesar do reconhecimento destas violências, as mulheres continuam sendo vítimas, conforme se depreende dos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o qual apurou um total de 1.319 feminicídios ocorridos no ano de 2021.

Diante disso, compreende-se que as mulheres continuam a ser violentadas, mesmo após a criação de leis que as protegem e que nominam essas violências, sendo que, inclusive, existem violências, como a psicológica, que não resultam em vestígios físicos, dificultando, assim, a sua identificação e combate.

3.3 A violência psicológica contra a mulher, suas formas de manifestação, sua tipificação e a sua invisibilidade

A violência psicológica, nas palavras de Marie-France Hirigoyen (2006, p. 28) ocorre “[...]quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa”, bem como “têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro”. Assim, mesmo ao reconhecer que toda pessoa, em algum momento, passará por momentos de exaltação e buscará ferir os demais por meio de falas e atitudes, isto não



caracteriza violência psicológica, porquanto essa violência não se consubstancia por momentos ocasionais, mas sim em uma forma de se apresentar dentro de um relacionamento, agindo de forma a humilhar e submeter o outro.

Diante disso, algumas atitudes realizadas pelo indivíduo dentro de um relacionamento se destacam como manifestações da violência psicológica como, por exemplo, “a privação da companhia de outras pessoas, como parentes e amigos, a proibição de sair de sua residência, e impedir que essa utilize seus próprios recursos” (FREDES, 2022, p. 12). Outrossim, além da conceituação da violência psicológica já trazida na Lei Maria da Penha, com o advento da Lei n.º 14.188/21 tipificou-se tal conduta no Código Penal Brasileiro, no artigo 147-B, com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Sem embargo, apesar da tipificação da violência psicológica, ela continua sendo uma violência de difícil percepção, porquanto, possui um limite impreciso e uma noção subjetiva, uma vez que para um indivíduo certa atitude pode se expressar com um abuso, porém, para outro indivíduo tal atitude é apenas um comportamento normal. Diante disso, entende-se que são muitas as formas de manifestação da violência psicológica, porquanto ela se concebe em várias micro violências, quais sejam: o controle, o isolamento, o ciúme patológico, o assédio, o aviltamento, as humilhações, os atos de intimidação, a indiferença às demandas afetivas e as ameaças. O controle, por exemplo, relaciona-se à ideia de posse e o abusador usa deste artifício para controlar, exemplificativamente, as horas de sono da mulher, suas refeições, suas relações sociais, entre outros (HIRIGOYEN, 2006).

Ademais, o isolamento possui importante papel na continuidade da violência psicológica, visto que, ao isolar a mulher da sua família e amigos, o abusador torna-se a única pessoa presente na vida dessa mulher, tornando-se o centro dela, e criando uma dependência por parte da vítima, a qual estará cada vez mais submetida ao controle do agressor. Outrossim, além de isolar a mulher do convívio social, o agressor afastará qualquer outra pessoa que tente

interferir no relacionamento, maculando a relação da vítima com os demais, usando-se de insinuações e meias palavras, chegando ao ponto crítico de que as pessoas do ambiente nem conseguem perceber que a violência psicológica está sendo praticada. Assim, conclui-se que “o isolamento é, ao mesmo tempo, causa e consequência dos maus-tratos” (HIRIGOYEN, 2006, p. 33).

Além disso, o abusador utiliza-se do ciúme-patológico para violentar a mulher psicologicamente, porquanto esse ciúme decorre não de fatos concretos, mas sim da insatisfação do agressor que utiliza de qualquer mínimo ato da mulher para justificar o seu controle. No mesmo sentido, o assédio surge como uma forma de comprometer ainda mais a autoconfiança da vítima, uma vez que, diante da repetição incessante de situações de assédio, a mulher acaba desistindo de insurgir-se e acaba por aceitar aquela condição, passando a dizer aquilo que o agressor deseja ouvir. Ainda, há o aviltamento da vítima, isto é, o rebaixamento moral da mulher, com fins de atacar a sua autoestima, fazendo-a acreditar que não possui valor algum. Não obstante, essa forma de violência psicológica pode atacar a saúde mental da mulher, sua capacidade intelectual e até mesmo o seu cuidado em relação à casa e aos filhos (HIRIGOYEN, 2006).

Ademais, há a humilhação, a qual é usada pelo agressor para descontar a sua raiva interna na vítima, podendo ocorrer de forma verbal ou por meio de gestos, tais como cuspir na mulher ou usar do abuso sexual para violentá-la. Dessa forma, essa humilhação busca atingir a identidade da mulher, fazendo-a acreditar que não merece ser amada. Não obstante, o agressor pode utilizar-se, inclusive, de atos de intimidação para violentar psicologicamente a vítima, ou seja, ele usará de artifícios como destruir objetos, dirigir perigosamente, maltratar um animal de estimação, entre outros para praticar uma violência indireta (HIRIGOYEN, 2006).

Outrossim, o ato de mostrar desinteresse pelo outro é uma violência, ou seja, não demonstrar que está atento à sua parceira e à sua condição, desprezando-a abertamente. Assim, o agressor passará a ser indiferente às demandas da vítima, fazendo com que ela se sinta ignorada e frustrada. Por fim, a violência psicológica também se manifesta por meio de ameaças, seja aos filhos, à vida da mulher e até mesmo ameaçar de se suicidar (HIRIGOYEN, 2006).

Diante disso, denota-se que a violência psicológica se manifesta de diferentes maneiras, contudo, ela segue um roteiro, um ciclo, porquanto “começa com o controle sistemático do



outro, depois vêm o ciúme e o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. Tudo para um se engrandecer rebaixando o outro” (HIRIGOYEN, 2006, p. 42). Não obstante, apesar das inúmeras manifestações dessa violência, ela possui um caráter de invisibilidade, fazendo necessário uma maior percepção acerca de sua ocorrência.

Nesse sentido, Eugênia Lacerda (2020) assevera que a violência psicológica se apresenta como uma crítica sutil, podendo ser até mesmo confundida com um elogio, diante da sua imperceptível violência. Além disso, a invisibilidade dessa violência se explica pois,

Outro fator que prejudica o reconhecimento de uma relação abusiva é que a violência psicológica deixa a mulher confusa, fraca, perdida, sem saber o que pensar, sem entender de onde vêm todas as emoções envolvidas na relação, especialmente a culpa. As acusações sistemáticas de que a culpa é da vítima, aliadas ao enfraquecimento psicológico, levam-na a acreditar que é realmente culpada pelos abusos e, às vezes, a acreditar que merece as ditas “reações” do parceiro (LACERDA, 2020, p. 22).

Todavia, além da invisibilidade da violência psicológica no âmbito familiar e conjugal, ela ainda possui uma invisibilidade social, porquanto o agressor, em público, desmerece a mulher, porém de uma forma não direta. Nesse sentido, as agressões em público irão ocorrer sob a ótica da ironia, com fins de obter a aprovação das testemunhas. Dessa forma, “se a mulher protesta, ele replicará que ela não tem senso de humor, que é excessivamente suscetível, que leva tudo a mal, e ela até acabará duvidando da realidade da agressão” (HIRIGOYEN, 2006, p. 30). Não obstante, com a tipificação da violência psicológica o ordenamento jurídico brasileiro se dispôs a começar a combater essa violência de forma mais direta, mas já existem, desde a criação da Lei Maria da Penha, mecanismos combativos da violência contra a mulher.

4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO

4.1 Mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha

Segundo Carmen Hein de Campos (2016) a Lei n.º 11.340/2006 possui um caráter feminista, bem como foi uma inovação na época da sua promulgação pois apresentou, em seu texto legal, a possibilidade de promover ações integradas e articuladas, bem como aplicar medidas protetivas de urgência. Ademais, nas palavras de Eduardo Cambi e Emmanuella Magro Denora (2017, p. 2) a Lei Maria da Penha “acabou por reconhecer oficialmente que existe, no



Brasil, permissividade social em relação aos direitos das mulheres tendo como causa histórica a dominação arraigada por uma sociedade machista”. Além disso, outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha é o termo “mulheres em situação de violência doméstica” a ser usado no lugar do termo “vítima” com o intuito de destruir o estigma relacionado ao segundo termo, fazendo com que as mulheres percebam que estão em uma condição transitória de violência e que podem superá-la (CAMPOS, 2016).

Não obstante, nos artigos 8º e 9º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) estão colacionados mecanismos protetivos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que são de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de realizar a sua concretização, bem como colacionam ações não governamentais a serem realizadas para erradicar a violência contra a mulher e proteger os seus direitos. Nesse sentido, nos artigos 22 e 23 do mesmo diploma legais estão dispostas medidas protetivas de urgência possíveis de serem aplicadas quando da ocorrência de infrações relacionadas à violência doméstica e familiar.

Outrossim, é necessário destacar que os mecanismos protetivos trazidos pela Lei Maria da Penha também são aplicáveis às mulheres transgênicos e independentemente da orientação sexual da vítima. Ademais, no que tange às medidas protetivas de urgência, é importante frisar que “essas medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher forem ameaçados ou violados” (VIANA, 2022, p. 99-100).

Por fim, insta salientar que a Lei Maria da Penha estrutura-se em um tripé, qual seja, na prevenção, proteção/atendimento e responsabilização, ou seja, além da lei apresentar medidas para responsabilizar o agressor, ela também trará políticas públicas para o combate da violência de gênero, bem como estratégias de atendimento e proteção das mulheres. Nesse sentido, além da criação de tipos penais e de medidas punitivas, nas palavras de Portela e Fagundes (2021, p. 12, apud PONTES, 2020, p. 68), necessita-se da “[...] atuação direta e permanente com estudantes e com suas famílias para construir narrativas e ações em prol da justiça social e formas de prevenção e oposição à violência doméstica e familiar contra a mulher, adulta, adolescente ou criança”.

4.2 Como se manifesta a violência psicológica contra a mulher no âmbito familiar?



Inicialmente, a violência no âmbito familiar e conjugal não se inicia na forma de uma agressão física, mas sim, com uma ação gradual do agressor, alienando a vítima, ocasionando a esta última uma vida em constante temor (VOLKMANN; SILVA, 2020). Não obstante, para que a violência ocorra de forma gradual, o agressor utilizará de diversas manifestações da violência psicológica para subjugar a mulher, sendo cinco principais manifestações o ciúmes, isolamento das parceiras, punição, controle do humor e coisificação (NEAL, 2018 apud PEREIRA, p. 16, 2021).

Não obstante, uma forma de violência psicológica mais utilizada pelos agressores é o *gaslighting*, ou seja, a atitude do parceiro de distorcer, omitir ou simplesmente inventar fatos com o intuito de fazer com que a vítima duvide dos seus sentimentos, das suas próprias memórias e percepção e, como consequência, o parceiro adquire um grande poder de controle sobre a mulher (DIAS, 2019). Assim, essa forma de violência psicológica se demonstra na utilização de frases como “você está louca”, “você está exagerando” e “você está delirando” (KOSAK; PEREIRA; INÁCIO, 2018).

Além disso, outra forma de violência psicológica que normalmente é praticada juntamente do *gaslighting*, é o *mansplaining*, o que, segundo Pâmela Caroline Stocker e Silvana Copetti Dalmaso (2016 apud KOSAK; PEREIRA; INÁCIO, p. 252, 2018), se consubstancia na atitude do homem de explicar situações, falas, tarefas à mulher pelo simples fato de acreditar que ela não é capaz de entender essas coisas somente por pertencer ao gênero feminino. Diante disso, denota-se que a violência psicológica, no âmbito conjugal, pode se manifestar de diferentes formas e necessita de uma abordagem mais profunda para seu combate e proteção às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Diante disso, a violência psicológica, e não somente ela, continua muito presente na vida das mulheres brasileiras e, conforme pesquisa realizada pelo DATA SENASDO em 2013 e apresentada por Gabriela Bothrel Echeverria, uma a cada cinco mulheres no Brasil afirma já ter sofrido violência doméstica, sendo que 38% delas afirmam ter sofrido especificamente violência psicológica. Assim, apesar da violência psicológica contra a mulher ter começado a ganhar espaço nas discussões, ela ainda é muito recorrente e são necessárias diversas medidas para o seu combate e prevenção. Não obstante, faz-se necessário considerar, para tanto, a questão da escalada da violência e do ciclo da violência presente nos relacionamentos conjugais.



4.3 A escalada e o ciclo da violência no casal e a continuidade das mulheres em relações abusivas

No que se refere à escalada da violência no âmbito conjugal, Hirigoyen (2006, p. 45) refere que “atos de violência física podem não ocorrer mais de uma vez ou podem se repetir, mas, quando não são denunciados, há sempre uma escalada de intensidade e frequência”. Assim, percebe-se que o agressor não violentará a mulher de forma física logo no início do relacionamento abusivo, mas sim usará da violência psicológica para tirar a autonomia da vítima. Não obstante, a própria violência psicológica se desenvolverá de forma gradual, sendo que, o abusador começará com humilhações privadas e aos poucos passará a expor à vítima ao constrangimento social, ridicularizando-a na frente dos demais.

Dessa forma, chegará o momento em que a mulher, após tanta agressão psicológica, acabará normalizando tais atitudes e pode até mesmo passar a desculpar-se pelas atitudes do agressor. Por fim, ela estará tão submissa ao parceiro que este poderá passar a utilizar as demais formas de violência doméstica e familiar contra a parceira (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007). Assim, nas palavras de Hirigoyen (2006, p. 92), “o processo de submissão se desenvolve em dois tempos: tem início com a sedução; depois, se a mulher resiste, o homem passa a usar procedimentos violentos cada vez mais manifestos”, bem como, mesmo na fase da sedução, nenhuma das atitudes do agressor está permeada por verdades, uma vez que será apenas uma ilusão de afeto utilizada pelo homem para seduzir a mulher de uma forma narcísica e dominá-la.

Além disso, intrínseco à escalada da violência há o ciclo da violência no casal, com fases específicas, cada vez mais violentas, sendo elas: a fase da tensão, na qual o agressor se torna demasiadamente irritadiço, responsabilizando a mulher por todas as coisas erradas que ocorrem na vida cotidiana e, portanto, passar a violentar a mulher de forma indireta, por meio de silêncios hostis, olhares agressivos e tons irritados. A segunda fase é a de agressão, na qual o homem perde o controle dos seus atos e passa a praticar agressões tais como gritos, insultos e ameaças, podendo, até mesmo, chegar a quebrar objetos e agredir fisicamente a mulher de forma gradual, começando com empurrões e tapas, passando aos socos e, por fim, chegando ao uso de armas para agredir a mulher (HIRIGOYEN, 2006).



Em seguida, ocorre a fase de desculpas, na qual o agressor supostamente sente culpa e arrependimento e tenta minimizar ou anular toda a agressão anteriormente praticada. Assim, quando ocorrem as agressões, o homem sente-se culpado por elas, porém busca explicações para essas agressões, sendo que muitas vezes acaba culpando a vítima e suas atitudes pela agressão pro ele praticada. Por fim, há a fase de reconciliação ou “lua-de-mel”, na qual o homem assume uma atitude amorosa e gentil, dando presentes à mulher, entre outras atitudes com o intuito de tranquilizar a vítima e fazê-la acreditar que nunca mais haverão agressões naquele relacionamento. Ainda, é importante frisar que muitas vezes o homem está sendo sincero nestes atos, porém, os faz pois teme ter exagerado e perder a mulher de quem detém o controle (HIRIGOYEN, 2006).

Diante do exposto, nas palavras de Hirigoyen (2006), nas fases de tensão e agressão o medo gerado nas mulheres as faz querer terminar o relacionamento, porém as atitudes dos parceiros na fase de desculpas e reconciliação as fazem continuar na relação e, portanto, o ciclo iniciar novamente, pois chegará um determinado momento após a fase de reconciliação que o homem não conseguirá mais se controlar e começará, novamente, a sentir-se irritado e passará a agredir a parceira.

Em consonância, percebe-se que às mulheres em situação de violência doméstica e familiar é difícil romper com o relacionamento abusivo no qual estão inseridas. Isto pois, na maioria dos casos, as mulheres dependem financeiramente do agressor e, principalmente se também possuem filhos, permanecem nos relacionamentos abusivos pois não acreditam que conseguir se sustentar, bem como a seus filhos, caso terminem aquela relação (ALMEIDA; MALVEIRA, 2020). Não obstante, outro motivo para a permanência em relacionamentos abusivos, é a própria experiência de vida das mulheres, ou seja, elas já possuem um comportamento anterior de dependência emocional nas demais pessoas, apresentando baixa autoestima e pouca percepção do perigo ao seu redor, fazendo com que o agressor possa utilizar-se destas características para manipulá-las a permanecer na relação (LOPES; SILVA, 2021).

Diante disso, faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate às violências de gênero, sendo que o empoderamento feminino ganha destaque neste âmbito, destacando-se que este processo é diferente para cada mulher, não possuindo um começo e fim certos. Assim, algo que poderá ajudar as mulheres que temem sair do relacionamento abusivo pela questão financeira, é incrementar a renda delas, ou seja, promover

a criação de lugares destinados às mulheres na esfera financeira (MARINHO; GONÇALVES, 2016). Diante do exposto, as estratégias de empoderamento feminino podem ser algo a ensinar o combate efetivo da violência de gênero, porém, além dessas estratégias faz-se necessário que o próprio sistema penal atue para esse combate.

4.4 O papel simbólico da lei penal no processo de prevenção e enfrentamento da violência psicológica contra a mulher

Inicialmente, necessita-se considerar que o Direito Penal possui, em sua construção, ligação com os valores sociais e morais de determinada sociedade e época e, portanto, quando as mulheres eram discriminadas socialmente o Direito Penal silenciava-se diante disso. Assim, por anos, a cultura social continuou a reforçar o pensamento machista e patriarcal, fazendo com o que o sistema penal estivesse imbuído nestes pensamentos também (PONCHIO E SILVA, 2011).

Diante disso, considerando a característica do Direito Penal de estar extremamente vinculado ao pensamento moralista e social, o sistema penal se divide em duas posições, sendo uma com o viés de prevenir e definir o crime contra a mulher, buscando combater a violência de gênero, e, de outro lado, uma posição baseada em um sistema que gera e duplica a violência contra a mulher (SCHÜTZ, 2022). Assim, o sistema penal apesar de criar leis e combater a violência contra a mulher, ele, também, acaba violentando a mesma mulher, porquanto ao ser influenciado pelo pensamento social acaba trazendo em sua formulação uma perspectiva machista e patriarcal.

Nesse sentido, pode-se conceber que o Direito Penal possui um papel simbólico na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, bem como, nas palavras de Ester Eliana Hauser e Ana Luisa Dessoy Weiler (2015), o Direito Penal ao apresentar apenas uma resposta simbólica deixa de se atentar de fato à segurança real dos bens jurídicos, uma vez que apenas irá apresentar ao público respostas aos problemas de forma superficial, com o intuito de reestabelecer a confiança nas instituições, sem, na realidade, combater em efetivo a violência contra a mulher. Diante disso, as autoras explicitam que prenomina o simbolismo penal em relação às funções instrumentais do sistema penal.



Por outro lado, não há como afastar a natureza simbólica do direito penal, pois é através dela que se criam legislações para combater a violência de gênero, protegendo-o, mesmo que superficialmente, os bens jurídicos. Assim, com a utilização do simbólico, criar-se-ão leis e medidas à proteger a mulher e demonstrar para todos os demais indivíduos que eles devem respeitar os valores tutelados pelo ordenamento jurídico (HAUSER; WEILER, 2015). Não obstante, o simples fato de criar uma lei não bastará para solucionar o problema da violência de gênero, porquanto “aquele que quer delinquir simplesmente delinque, não prestando a atenção sobre o que diz a lei que proíbe a conduta que deseja praticar” (ALVES, 2021, p. 243).

Diante do exposto, entende-se que a função simbólica é inerente ao Direito Penal, todavia, o problema surge quando se utiliza, pelo Poder Público, somente essa faceta do Direito Penal como uma forma de ludibriar os indivíduos com promessas que não irão se cumprir (GOMES, 2004 apud THOMASI; FONTES, 2018). Ademais, não se pode acreditar que somente o sistema penal, em todos os seus âmbitos, conseguirá combater a violência contra a mulher de forma a erradicá-la, sendo necessário, também, a ampliação e consolidação de medidas políticas de prevenção a violência, bem como medidas educacionais com o objetivo de ensinar à toda a população acerca das questões de gênero, machismo e patriarcado para, então, começar uma mudança estrutural na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, conclui-se que a violência só existe quando há, socialmente, uma polarização colocando um grupo como superior ao outro. Assim, as mulheres continuam a serem violentadas porquanto a sociedade machista, sexista e patriarcal entende que os homens são superiores as mulheres, bem como há a distribuição desigual entre os gêneros masculino e feminino, designando certos papéis aos homens e às mulheres. Dessa forma, a violência de gênero, sendo elas a violência física, sexual ou psicológica permanecem a ocorrer pois não conseguiu-se, ainda, mudar a estrutura social atual.

Nesse sentido, uma das violências contra a mulher que vem ganhando destaque nas discussões é a violência psicológica, a qual possui diversas formas de manifestações, tais como, o controle, isolamento e humilhação da mulher, bem como a sua intimidação e ameaças a ela dirigidas pelo agressor. Não obstante, apesar de possuir várias formas de se manifestar, a



violência psicológica possui um caráter de invisibilidade, porquanto, justamente, não deixa vestígios físicos que possam vir a comprovar a sua ocorrência. Isto é, a violência psicológica é aquela que ataca a saúde mental da vítima, sua autoestima e autoconfiança, sendo que, na maioria das vezes, as consequências dessa agressão não se manifestam de forma que os demais possam perceber a violência cometida.

Todavia, recentemente a violência psicológica restou tipificada no artigo 147-B do Código Penal, iniciando-se um processo de reconhecimento e combate à ela. Outrossim, a mera criação dessa legislação não bastará para o fim da ocorrência da violência psicológica, porquanto não basta que o Direito Penal seja usado somente em seu caráter simbólico, sendo necessário que mudem-se as próprias estruturas sociais, nas quais o direito também baseia-se, para que as mulheres parem de ser violentadas, psicologicamente ou nas demais formas de violência existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sara Guerra Carvalho de; MALVEIRA, Ulielma Machado. **COMO OCORRE O ROMPIMENTO E A PERMANÊNCIA DO RELACIONAMENTO ABUSIVO EM MULHERES?**. 2020. Monografia apresentada ao Curso de Psicologia do Centro

Universitário – FAMETRO, Fortaleza, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/457>. Acesso em: 17 ago. 2023.

ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. A (in) eficácia da legislação brasileira na prevenção da violência letal contra a mulher. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 02, p. 216-253, ISSN: 2675-7648, jan./jun. 2021. DOI:

<https://doi.org/10.23925/ddem.v0i2.49285>. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/49285>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**: Lei Maria da Penha. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 17

ago. 2023.

CAMBI, Eduardo. DENORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, vol. 133, 2017, p. 219-255, jul. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Dez anos de Lei Maria Da Penha: e agora Maria, para aonde? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 974, 2016, p. 155-170, dez. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ECHEVERRIA, G. B. A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 131–145, 2018. DOI: 10.9771/cgd.v4i1.25651. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FREDES, Yohana da Cunha. **Uma análise sobre o crime de violência psicológica contra a mulher e sua aplicação no tribunal gaúcho**. 2022. Artigo científico. Graduação em Direito, Curso de Direito, Centro Universitário FADERGS, Porto Alegre, 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

HAUSER, Ester Eliana. WEILER, Ana Luisa Dessoy. **Violência contra a mulher, direito penal simbólico e a nova lei do feminicídio**. Ijuí, 2015.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. Gaslighting e mansplaining: As formas da violência psicológica. **V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**, 2018, Londrina, v. 5, n. 1, p. 251-262, jul. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5433/SGPP.2018v5.p251>. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1030>. Acesso em: 18 ago. 2023.

LACERDA, Eugênia. **Violência Doméstica Psicológica: como identificar e prevenir uma relação abusiva**, 2020. E-book Kindle.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES, Camila Daliane Marila; SILVA, Ingrid Pedrassoni da. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RELACIONAMENTO ABUSIVO E UMA ANÁLISE DAS CONTINGÊNCIAS QUE O ENVOLVEM. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, 2021, Londrina, v. 37, n. 72, p. 160-168, jun. 2021. ISSN 2596- 2809. Disponível em: Acesso em: 18 ago. 2023.

MARINHO, Paloma Abelin Saldanha; GONÇALVES, Hebe Signori. Práticas de empoderamento feminino na América Latina. **Revista de Estudos Sociais**, [S. l.], n. 56, p. 80-90, ISSN 1900-5180, abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.7440/res56.2016.06>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/9863>. Acesso em: 19 ago. 2023.

PEREIRA, Malena Santos. **Dilemas da violência psicológica em São Francisco do Conde: mulheres jovens e o término de relacionamentos abusivos**. 2021. Projeto de Conclusão de Curso (Bacharel em Humanidades) - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Unilab - Campus dos Malês, São Francisco do Conde, 2021. Disponível em: repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/2128. Acesso em: 19 ago. 2023.

PONCHIO e SILVA, Lillian. Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, p. 11-27.

PORTELA, Y. M. A; FAGUNDES; T. C. P. C. Violência contra a mulher sob o olhar das políticas públicas, políticas educacionais e de gênero. **Revista Multidisciplinar do Núcleo de Pesquisa e Extensão (RevNUPE)**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. e202103, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/revnupe/article/view/12277>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SCHÜTZ, Sabrina Elis. **Violências invisíveis contra as mulheres: considerações sobre o papel do sistema penal no enfrentamento à violência de gênero**. 2022. Trabalho de Conclusão do Curso (Direito), DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2022. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7432>. Acesso em: 17 ago. 2023

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. n. p. ISBN 978-85-69924-51-7. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitosdasmulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamentofeminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

THOMASI, Tanise Zago; FONTES, Luanny Corrêa. Femicídio: Feminismo e Direito Penal Simbólico. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 232–257, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.232-257. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>. Acesso em: 18 ago. 2023.

VIANA, Ana Caroline Lopes. Medida protetiva na Lei Maria da Penha e as formas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Direito & Consciência**. Rio de Janeiro, vol. 01, n. 02, 2022, p. 94-103, dez. 2022.

VOLKMANN, Fabiane Fester; SILVA, Everaldo da. A violência psicológica contra mulher Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha. **Cadernos Zygmunt Bauman**, [S.I.], Vol. 10, n. 23, 2020, p. 151-173.